AO MINISTÉRIO DA ECONOMIA

REQUERIMENTO DE REGISTRO DE CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO

Nº DA SOLICITAÇÃO: MR025515/2020

SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMERCIO DE VARGINHA E REGIAO, CNPJ n. **25.656.687/0001-49**, localizado(a) à Rua Santos Anjos, 67, Centro, Varginha/MG, CEP 37002-460, representado(a), neste ato, por seu Presidente, Sr(a). CIBELE CRISTINA LEMOS DE OLIVEIRA, CPF n. 620.606.516-20, conforme deliberação da (s) Assembléia (s) da Categoria, realizada (s) em 20/03/2020 no município de São Lourenço/MG;

E

SINDICATO DO COMERCIO VAREJISTA DE SAO LOURENCO - SINDICOMERCIO, CNPJ n. 07.071.068/0001-00, localizado(a) à Rua: Dr Melo Viana, 91, sala 605, Centro, São Lourenço/MG, CEP 37470-000, representado(a), neste ato, por seu Presidente, Sr(a). VALERIA CLARA DE OLIVEIRA CARMO, CPF n. 335.154.336-00, conforme deliberação da (s) Assembléia (s) da Categoria, realizada (s) em 20/03/2020 no município de São Lourenço/MG;

nos termos do disposto na Consolidação das Leis do Trabalho e na Instrução Normativa nº 16, de 2013, da Secretaria de Relações do Trabalho, reconhecem como válido e requerem o REGISTRO DA CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO transmitida ao Ministério da Economia, por meio do sistema MEDIADOR, sob o número MR025515/2020, na data de 22/05/2020 às 13:45.

_____, 22 de maio de 2020.

CIBELE CRISTINA LEMOS DE OLIVEIRA
Presidente
SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMERCIO DE VARGINHA E REGIAO

VALERIA CLARA DE OLIVEIRA CARMO
Presidente
SINDICATO DO COMERCIO VAREJISTA DE SAO LOURENCO - SINDICOMERCIO

SINDCOMERCIARIOS
Sindicato dos Empregados no Comércio de Varginha e Região

Sindicomércio
São Lourenço

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO
Específico em decorrência da Pandemia do COVID-19

SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE VARGINHA E REGIÃO CNPJ nº 25.656.687/0001 -49, neste ato representado por sua Presidente, Sra. **Cibele Cristina Lemos de Oliveira;**

E

SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE SÃO LOURENÇO – SINDICOMÉRCIO SLÇO, CNPJ nº 07.071.068/0001-00, neste ato representada por sua Presidente, Sra. **Valeria Clara de Oliveira Carmo;**

Celebram a presente **CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO**, estipulando as condições de trabalho previstas nas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA – VIGÊNCIA E DATA-BASE
As partes fixam a vigência da presente Convenção Coletiva de Trabalho no período de 01 de abril 2020 a 31 de dezembro de 2020 e a data-base da categoria em 01 de janeiro de 2020.

CLÁUSULA SEGUNDA – ABRANGÊNCIA
A presente Convenção Coletiva de Trabalho abrangerá categoria econômica do comércio varejista de São Lourenço e profissional dos comerciários, com abrangência territorial em São Lourenço.

RELAÇÕES DE TRABALHO – CONDIÇÕES DE TRABALHO, NORMAS DE PESSOAL E ESTABILIDADES

POLÍTICAS DE MANUTENÇÃO DO EMPREGO

CLÁUSULA TERCEIRA – DO OBJETO

Considerando a necessidade imperiosa de enfrentamento da pandemia do COVID 19, reconhecida pela Organização Mundial de Saúde; considerando o Decreto Legislativo nº 6, de 20/3/2020 que reconheceu a ocorrência do estado de calamidade pública; considerando Medida Provisória nº 936, de 1º/4/2020, instituiu o Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda; e considerando a decisão liminar proferida pelo Ministro Ricardo Lewandowski, nos autos da ação direta de inconstitucionalidade em curso no Supremo Tribunal Federal, sob o nº ADI 6363 MC/DF, as partes celebram a presente Convenção Coletiva de Trabalho, que tem como objeto a adoção de medidas emergenciais visando à preservação da saúde e do emprego do trabalhador e da atividade econômica exercida pelo empregador.

CLÁUSULA QUARTA – DA SUSPENSÃO DO CONTRATO DE TRABALHO
As empresas representadas pelo Sindicato Patronal poderão suspender os contratos individuais de trabalho de seus empregados, pelo prazo máximo de 60 (sessenta) dias, que poderá ser fracionado em até dois períodos de 30 (trinta) dias, observado o Caput da cláusula oitava.

Parágrafo Primeiro

As empresas deverão encaminhar, por e-mail (sindcomeciariosvarginha@yahoo.com.br), ao Sindicato Laboral a relação de empregados submetidos à suspensão do contrato de trabalho individual, contendo nome e CPF, além da informação quanto ao prazo, referido no Caput, por ela escolhido, no prazo de até 10 (dez) dias corridos, contados da celebração do Termo Aditivo previsto na cláusula oitava.

Parágrafo Segundo
A relação referida no parágrafo anterior poderá ser alterada, observado o prazo de vigência desta convenção, permanecendo a obrigatoriedade de remessa por e-mail ao Sindicato Laboral, observadas as condições do parágrafo primeiro.

Parágrafo Terceiro
Facultam-se as empresas concederem aos empregados que constarem da relação referida no parágrafo primeiro, complementação salarial de caráter indenizatório.

Parágrafo Quarto
Para as empresas que tiverem auferido, no ano-calendário de 2019, receita bruta superior a R$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais), a ajuda compensatória referida no parágrafo terceiro é obrigatória, com percentual mínimo de 30% da última remuneração.

Parágrafo Quinto
Para os comissionistas, para fins de serem prestadas as informações para o Governo Federal, através do SEI, por parte das empresas, deverá ser utilizada a média das comissões e repousos semanais remunerados dos 06 (seis) ou 12 (doze) últimos meses, sendo que para os comissionistas mistos, deverá ser somada a parte fixa de seu salário, prevalecendo a que for mais benéfica.

Parágrafo Sexto
Durante o prazo da suspensão contratual referido no caput desta cláusula, as empresas manterão os benefícios concedidos aos empregados atingidos com essa medida, com exceção do vale-transporte, em razão de sua destinação.

Parágrafo Sétimo
O contrato de trabalho será restabelecido no prazo de dois dias corridos, contado: a) Da cessação do estado de calamidade pública; ou

b) Da data, estabelecida no Termo Aditivo ao Contrato de Trabalho como termo de encerramento do período e suspensão pactuada; ou

c) Da data de comunicação da empregadora sobre a sua decisão de antecipar o fim do período de suspensão pactuado.

Parágrafo Oitavo
Findo o prazo da suspensão contratual, a jornada e salário do empregado retornam ao status quo anterior, sendo devidos a partir do término da suspensão, independente de comunicação prévia.

Parágrafo Nono
Sem prejuízo do salário, caso o término da suspensão contratual ocorra em dia da semana em que não haja trabalho, deverá o empregado comparecer no primeiro dia útil subsequente.

Parágrafo Décimo

É defeso às empresas, durante o período de suspensão temporária do contrato de trabalho, utilizarem do labor de seus empregados, ainda que parcialmente, por meio de teletrabalho, trabalho remoto ou trabalho à distância, sob pena de sua descaracterização e incorrerem nas penalidades previstas nessa Convenção Coletiva de Trabalho e na Medida Provisória nº 936/20.

CLÁUSULA QUINTA – DA REDUÇÃO PROPORCIONAL DE JORNADA E SALÁRIOS

As empresas poderão reduzir as jornadas de trabalho e os salários dos seus empregados, no percentual de 25% (vinte e cinco por cento), 50% (cinquenta por cento) ou 70% (setenta por cento) pelo prazo de até 90 (noventa dias).

Parágrafo Primeiro

As empresas encaminharão por e-mail (sindcomerciariosvarginha@yahoo.com.br) ao Sindicato Laboral a relação de empregados submetidos à redução proporcional de jornada e salário, contendo nome e CPF, além da informação quanto ao percentual aplicado de redução e o prazo de duração, no prazo de até 10 (dez) dias corridos, contados da celebração do Termo Aditivo previsto na cláusula oitava.

Parágrafo Segundo

A relação referida no parágrafo anterior poderá ser alterada, observado o prazo de vigência desta convenção, permanecendo a obrigatoriedade de remessa por e-mail ao Sindicato Laboral, observado o parágrafo primeiro.

Parágrafo Terceiro

Faculta-se as empresas concederem ao empregado que teve a jornada de trabalho e salário reduzidos, a título de ajuda compensatória de caráter indenizatório, o valor correspondente a diferença entre a importância a ser paga a título de Benefício Emergencial, pelo Governo Federal, e a parcela reduzida de seu salário.

Parágrafo Quarto

Para os comissionistas, para fins de serem prestadas as informações para o Governo Federal, através do SEI, por parte das empresas deverá ser utilizada a média das comissões e repousos semanais remunerados dos 06 (seis) ou 12 (doze) últimos meses, aplicando-se a mais favorável, sendo que para os comissionistas mistos, deverá ser somada a parte fixa de seu salário.

Parágrafo Quinto

Durante o prazo da redução de jornada de trabalho e salário prevista no Caput dessa cláusula, as empresas deverão manter todos os benefícios concedidos aos empregados atingidos por essa medida.

Parágrafo Sexto

O empregado fará jus ao restabelecimento de sua jornada de trabalho e de seu salário pago anteriormente no prazo de 2 (dias) corridos, a partir:

a) Da cessação do estado de calamidade pública; ou

b) Da data estabelecida no Termo Aditivo ao Contrato de Trabalho como termo de encerramento do período e redução pactuado; ou

c) Da data de comunicação da empregadora sobre a sua decisão de antecipar o fim do período de redução pactuado.

Parágrafo Sétimo
Findo o prazo previsto nesta convenção coletiva, a jornada de trabalho e salário do empregado retornam ao status quo anterior, sendo esse último devido a partir do término da redução, independente de comunicação prévia, sendo certo que, sem prejuízo do salário, caso o término ocorra em dia da semana em que não haja trabalho, deverá o empregado comparecer no primeiro dia útil subsequente.

CLÁUSULA SEXTA – DA GARANTIA PROVISÓRIA NO EMPREGO
Aos empregados atingidos pelas medidas previstas nesta Convenção Coletiva de Trabalho ficam assegurados a garantia provisória no emprego durante o período de suspensão do contrato de trabalho ou da redução da jornada e salários.

Parágrafo Primeiro
Findo o prazo da suspensão do contrato ou redução proporcional da jornada e salário, a garantia provisória no emprego se estenderá pelos mesmos períodos referidos nos Caputs das Cláusulas Quarta e Quinta, observada a modalidade e prazo aplicados ao empregado.

Parágrafo Segundo
O empregado demitido sem justa causa durante o período de garantia provisória no emprego terá direito ao recebimento, junto com as verbas rescisórias, e sem prejuízos dessas, uma indenização calculada com base no seu último salário sem a redução prevista nesse instrumento coletivo.

Parágrafo Terceiro
Para fins de cálculo da indenização referida no parágrafo anterior, o salário do empregado será dividido por trinta e multiplicado pelo número de dias restantes de sua estabilidade, observando o disposto no parágrafo 1°, artigo 10 da MP 936/2020.

Parágrafo Quarto
O aviso prévio concedido pelo empregador, seja na modalidade trabalhada ou indenizada, não pode ser computado para fins do pagamento da estabilidade a que tem direito.

Parágrafo Quinto
Para os empregados comissionistas puros, a indenização referida nesta cláusula terá como base de cálculo a média das comissões, incluídos os repousos semanais remunerados e prêmios, dos 06 ou 12 (doze) últimos meses, aplicando-se a que for mais favorável.

Parágrafo Sexto
Para os empregados comissionistas mistos, a indenização terá como base de cálculo a parte fixa de seu salário acrescida da média das comissões, incluídos os repousos semanais remunerados e prêmios, dos 06 ou 12 (doze) últimos meses, aplicando-se a que for mais favorável.

Parágrafo Sétimo
O disposto nesta cláusula não se aplica às hipóteses de dispensa a pedido ou por justa causa do empregado.

Parágrafo Oitavo

Para o(s) acordos(s) individual(is) realizado(s) entre empresa e empregado com objetivo de suspensão do contrato de trabalho ou da redução da jornada e salários que tenha(m) sido(s) informado(s) ao Sindicato Laboral até o dia 21 (vinte um) de maio de 2020, faculta-se a empresa aplicar as regras constantes no parágrafo terceiro desta cláusula, ou o disposto no § 01º do artigo 10, da MP 936/2020.

CLÁUSULA SÉTIMA – DA RESPONSABILIDADE PELA PUBLICIDADE

Ficará a cargo das empresas a comunicação ao Ministério da Economia através do Sistema de Eletrônico de Informações – SEI.

Parágrafo Único

Caso as empresas não prestem as informações para o SEI, ou o façam fora do prazo previsto na Medida Provisória nº 936/2020, ficarão responsáveis pelo pagamento da remuneração no valor anterior à redução da jornada de trabalho e de salário ou da suspensão temporária do contrato de trabalho do empregado, inclusive dos respectivos encargos sociais, até a que informação seja prestada, nos termos do que estabelece o art. 5º, §3º, da MP nº 936/2020.

CLÁUSULA OITAVA – TERMO ADITIVO AO CONTRATO INDIVIDUAL DE TRABALHO

As empresas deverão comunicar os seus empregados, com 48 (quarenta e oito) horas de antecedência, da suspensão do contrato de trabalho ou da redução da jornada e salário, por qualquer meio eletrônico, e no mesmo prazo firmar o termo aditivo ao contrato individual de trabalho, que deverá conter, obrigatoriamente, uma cláusula com a seguinte redação:

A - Para os casos de suspensão contratual:

"O EMPREGADO declara-se ciente que, em razão da suspensão do contrato, não receberá salário por parte do EMPREGADOR, e na conformidade do que estabelece o artigo 6º, II, alínea "a" da Medida Provisória nº 936/20 faz jus ao recebimento do equivalente a cem por cento do valor do seguro-desemprego a que teria direito, caso demitido fosse. [ou 70% do valor do seguro desemprego a que teria direito, se a empresa tiver faturamento superior a R$ 4.800.000,00, mais uma ajuda compensatória mensal de caráter indenizatório paga pelo empregador de no mínimo 30% do salário)"

B - Para os casos de redução proporcional da jornada de trabalho e salários

"O EMPREGADO declara-se ciente da redução proporcional da jornada de trabalho e salários, e, ainda, que na conformidade do que estabelece o artigo 6º, I, da Medida Provisória nº 936/20 faz jus ao recebimento do Benefício Emergencial mediante a aplicação do percentual de redução sobre a base do seguro desemprego que teria direito a receber, se demitido fosse.

C - Caso as empresas concedam a ajuda compensatória prevista nos parágrafos terceiros das cláusulas quarta e quinta deverão inserir uma cláusula no termo aditivo ao contrato individual de trabalho de seu empregado com essa informação.

Parágrafo Primeiro

Os prazos previstos nos Caputs das Cláusulas Quarta e Quinta serão contados da assinatura dessa convenção coletiva de trabalho, salvo se a comunicação referida no Caput for realizada após o prazo nele previsto.

Parágrafo Segundo

Ocorrendo o disposto no parágrafo primeiro, em relação à ciência do empregado, os prazos correrão da data efetiva da comunicação, respondendo o empregador nos termos do parágrafo único da cláusula sétima, se ocorrer atraso na comunicação ao Ministério da Economia.

CLÁUSULA NONA – EFEITOS

E, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, a presente Convenção Coletiva de Trabalho foi transmitida ao Ministério da Economia - Trabalho -, pelo Sistema Mediador, para registro.

São Lourenço, 22 de maio de 2020.

SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE VARGINHA REGIÃO
Cibele Cristina de Lemos Oliveira - Presidente

SINDICATO DO COMÉRCIO VAREGISTA DE SÃO LOURENÇO – SINDICOMÉRIO SLÇO
Valeria Clara de Oliveira Carmo - Presidente